**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº **103/2017**, QUE **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a protestar as Certidões de Dívida Ativa correspondente aos créditos tributários e não tributários do Município, e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA A SEGUINTE EMENDA ADITIVA:

Acresce o Parágrafo único, ao artigo 2º do Projeto de Lei n.º 103/2017, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 2º....**

**Parágrafo único. Deverá, entretanto, serem observados os seguintes procedimentos:**

**I – Comprovação plena de que o sujeito passivo tributário tenha sido regularmente notificado antes da inscrição do débito, pessoalmente ou por edital;**

**II – Não exista sobre o débito tributário nenhuma discussão ou questionamento administrativo;**

**III – Efetuado o pagamento antes do protesto, caberá ao Fisco Municipal realizar a baixa imediata, promovendo a exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes;**

**IV – Os devedores poderão solicitar acesso aos documentos mantidos sob guarda dos tabelionatos de protesto, observado o disposto no art. 35 da Lei nº 9.492, de 1997;**

**V – A CDA deverá trazer informação clara e precisa sobre o débito existente, especialmente sua origem;**

**VI – Tratando-se de débito tributário relativo aos imóveis compromissados à venda, o protesto será direcionado ao compromissário comprador.**

**JUSTIFICATIVA**

Registre-se, por relevante, que o único propósito da Administração Tributária ao promover o protesto da CDA é de constranger o sujeito passivo da relação jurídico-tributária a satisfazer o débito à margem do processo executivo fiscal.

Desta forma, sob a ótica constitucional, tal medida consolida-se em flagrante sanção política (meio coercitivo indireto de cobrança de tributo), violando os direitos constitucionais presentes nos artigos 5º, inciso XXXV, 170 e 174, todos da Constituição Federal.

Portanto, o entendimento que se pode extrair desta breve exposição é que o protesto da dívida tributária, representada na Certidão de Dívida Ativa, é medida que se mostra ilegal e desnecessária, configurando nítido meio de reprimir o pagamento de tributo (sanção política), principalmente quando a Fazenda Pública possui meio próprio para a cobrança do seu crédito, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal.

De toda forma, ainda que se entenda pela legalidade do protesto, a emenda apresentada tem o objetivo de suprir lacunas da propositura, - que caso não sejam regularizadas - poderão trazer sérias consequências ao Fisco Municipal, inclusive com condenação ao pagamento de indenização por danos morais por eventuais protestos indevidos, razão pela qual se espera a aprovação da presente emenda.

**Palácio 1º de Novembro**, 18 de dezembro de 2017.

**THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**Vereador – PSDB**